Minuta de Emenda Substitutiva do Relator (16 de julho), refletindo as modificações acolhidas após a apresentação formal do PL nº 5.735, de 2013.

(As alterações em relação à versão anterior, de 25 de junho, estão assinaladas em amarelo.

Observe-se que foram suprimidas as modificações anteriormente propostas para:

Lei das Eleições:

descriminalização de boca de urna e carreatas (arts. 39 § 5º e 39-A)

Lei dos Partidos:

- alteração do limite mínimo para aplicação dos recursos do Fundo Partidário em Institutos e Fundações (art. 44 inc. IV)
- não aplicação da sanção de suspensão das quotas no semestre em que ocorrem as eleições (art. 37 § 3º-B)
- uso de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de multas e débitos imputados judicialmente ao partido (art. 44 inc. VI)

PROJETO DE LEI № 5.735, DE 2013

(Dos Srs. Ilário Marques e outros)

Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995

(Lei dos Partidos Políticos) e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

SUBSTITUTIVO DO RELATOR DESIGNADO EM PLENÁRIO PARA DAR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

(MINUTA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995), e da Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o artigo 364-A:

"Art. 101. (Revogado)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º (Revogado)

"Art. 175
§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, nas eleições
majoritárias, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados(NR)".
"Art. 224. Se forem anulados pela Justiça Eleitoral os votos do candidato mais votado nas eleições majoritárias, julgar-se-ão prejudicadas as votações dos demais candidatos, e o Tribunal fixará a data para novas eleições a serem realizadas no prazo de quarenta e cinco a sessenta dias.
§ 3º Em nenhuma hipótese, os custos decorrentes da realização de novas eleições serão cobrados de candidatos. (NR)".
"Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional, é assegurado o direito de voto nas eleições para Presidente e Vice-presidente da República, em urnas especialmente instaladas em municípios com mais de duzentos mil eleitores, na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral. (NR)
"Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, salvo se interpostos tempestivamente contra decisão judicial de primeiro grau que versarem sobre perda de mandato.
(NR)"

"Art. 262. O recurso contra a expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

Parágrafo único. Para os fins desse artigo, considera-se superveniente a inelegibilidade surgida entre a data do pedido de registro de candidatura e a da eleição, (NR)"

"Art. 272. Na sessão de julgamento, uma vez feito o relatório pelo Relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente suas conclusões, inclusive quando se tratar

de agravo manifestado contra decisão monocrática que julgar recurso ordinário ou especial.
(NR)"
"Art. 364-A. O candidato não será responsabilizado por crime praticado por pessoa vinculada à sua campanha eleitoral, salvo se provada sua participação dolosa."
Art. 3º Os artigos adiante enumerados da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 10
Parágrafo único. A constituição dos órgãos de direção nacional, estadual e municipal e os nomes de seus integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, serão registradas no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de suas respectivas circunscrições, devendo ser comunicadas pelos partidos à Justiça Eleitoral, para anotação:
I - no Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar dos integrantes de órgãos de âmbito nacional;
II – nos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar dos integrantes de órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal. (NR)"
"Art. 15-A
Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária de Brasília, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista. (NR)"
"Art. 22

V – filiação a outro partido.

partidárias, prevalec o cancelamento das	Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações erá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar demais. (NR)".
	"Art. 31
art. 38.	II – órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no
partidos políticos, independentemente ou função pública. (N	da existência de filiação partidária ou do exercício de cargo
	"Art. 32
Cartório de Registro tratar de órgão nad	§ 4º Os documentos e livros contábeis que os partidos dos a encaminhar à Justiça Eleitoral serão registrados no Civil das Pessoas Jurídicas da Capital Federal, quando se sional, da Capital do Estado, quando se tratar de órgão ctiva comarca, quando se tratar de órgão municipal. (NR)"
	"Art. 33
	
	Parágrafo único. A comprovação das despesas com
	pelos partidos políticos e de seu efetivo uso dar-se-á
	sentação de recibos ou faturas emitidas pelos serviços devidamente quitados, dos bilhetes emitidos
	aéreas e dos respectivos cartões ou declarações de
embarque. (NR)"	and the control of the control of deciding oce de
	"∧ r4 2.4
	"Art. 34

.....

§ 1º A fiscalização de que trata o caput deverá apenas identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos, comitês e candidatos, sendo vedada a análise daquelas atividades ou qualquer interferência na autonomia dos partidos.

§ 2º O partido disporá de todos os meios legais para provar que sua prestação de contas reflete adequadamente a real movimentação financeira.

§ 3º Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no caput, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário. (NR)"

"Art. 36.	

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, o partido deverá transferir ao Fundo Partidário, em até trinta dias, o valor recebido, sob pena de ter suspensa a participação no referido Fundo, devendo a sanção ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses.

"Art. 37. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário, e sua desaprovação total ou parcial acarretará o desconto nas futuras quotas da importância considerada irregular, além de multa de até dez por cento sobre esse valor, ficando os responsáveis, em ambos os casos, sujeitos às penas da lei.

.....

§ 2º As sanções a que se refere este artigo serão aplicadas exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, devendo ser cumpridas após o trânsito em julgado da decisão que rejeitar as contas.

.

§ 3º A sanção de desconto a que se refere o caput somente poderá ser aplicada se a prestação de contas for julgada pelo juízo ou tribunal competente em até cinco anos da data de sua apresentação, ainda que esta seja anterior à publicação da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, devendo o desconto ser feito de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses.

.....

§ 7º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, não acarretarão a desaprovação das contas.

§ 8º No caso de suspensão de repasses das quotas do Fundo Partidário ou do desconto de importância apontada como irregular por motivo de desaprovação das contas de órgão de direção estadual ou municipal, caberá ao órgão nacional do partido político aplicar a decisão da Justiça Eleitoral, após o recebimento de notificação da decisão da Justiça Eleitoral transitada em julgado.

"Art. 39.

§ 1º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido, com identificação do doador, por meio de:

 I - cheque cruzado e nominal ou transferência eletrônica de depósitos;

 II - mecanismo em sítio do partido na internet, permitido, inclusive, o uso de cartão de crédito ou débito.

.....

§ 6º Ficam as instituições bancárias obrigadas a identificar, nos extratos bancários das contas correntes dos partidos políticos, o CPF ou o CNPJ do doador.
§ 7º A comprovação de doações será realizada mediante a apresentação de extratos da movimentação financeira de contas pertencentes aos partidos, dispensada a utilização de recibos para essa finalidade. (NR)".
"Art. 43
Parágrafo único. A Justiça Eleitoral deverá encaminhar ao Banco Central do Brasil, no mês de maio de cada ano, a relação das contas bancárias em que os partidos políticos movimentam os recursos do Fundo Partidário, as quais não podem constar do sistema de bloqueio judicial. (NR)"
"Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário são impenhoráveis e serão aplicados:
 I – na manutenção das sedes, no desempenho das atividades político-partidárias e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, neste último caso, o limite de cinquenta por cento do total recebido;
§ 4º Não se incluem no limite percentual previsto no inciso I encargos e tributos de qualquer natureza, nem os valores gastos com prestadores de serviços e terceirizados.
§ 6º No caso de repasse às instâncias partidárias estaduais e municipais, os órgãos respectivos serão responsáveis pela utilização e prestação de contas dos recursos do Fundo Partidário, de acordo com o limite previsto no inciso I. (NR)"
"Art. 45

.....

§ 1°

	I – (Revogado);
partidária o program	§ 1º-A. Não configura desvio de finalidade da propaganda a:
pretensão de disputa	 I – protagonizado por filiados que tenham manifestado a ar eleições;
comandadas por filia	 II – que apresente realizações de administrações ados ao partido ou das quais o partido participe.
	(NR)".
	"Art. 46
•	§ 1º-A. É proibida a veiculação de inserções idênticas no programação, a não ser que o número de inserções de que xceda os intervalos disponíveis, vedada a transmissão em esmo partido.
-	§ 5º O material de áudio e vídeo com os programas em es será entregue às emissoras com antecedência mínima ansmissão; as inserções de rádio poderão ser enviadas por ência eletrônica.
	(NR)"
	Art. 4º Os artigos adiante enumerados da Lei n.º etembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte ando-se os artigos 78-A e 78-B :
	"Art. 11
	§ 1°
	IX – (Revogado)

§ 3º O juiz determinará a intimação prévia do partido ou coligação e do candidato, para que se manifestem no prazo de setenta e duas horas sobre irregularidades verificadas no pedido de registro.

§ 3º-A. O juiz somente apreciará a petição da ação de impugnação do registro depois de vencido o prazo de diligência a que se refere o § 3º.

.....

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral, independentemente da aprovação.

§ 8°	
------	--

 I – condenados ao pagamento de multa, comprovem o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido, até o último dia do prazo legal para a formalização do pedido de registro;

.

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes que afastem a inelegibilidade ou a falta de condição de elegibilidade.

§ 11. É assegurado ao cidadão e aos partidos políticos o parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, o qual pode ser efetuado em até sessenta meses ou mais, se as parcelas ultrapassarem, no caso de pessoa física, o limite de dez por cento de seus rendimentos.

.

- § 13. Fica dispensada a apresentação, pelo partido, coligação ou candidato, de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V, VI e VII.
- § 14. Havendo viabilidade técnica, o pedido de registro de candidatura poderá ser feito eletronicamente, via internet. (NR)".

"Art. 13.

§ 1º A escolha do substituto dar-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição, observado o disposto no § 4º.

§ 4º Nas eleições majoritárias, é vedada a substituição de candidatos que concorram na condição de titulares da respectiva chapa, a menos de vinte dias da data da eleição em primeiro turno, e a menos de dez dias da data da eleição em segundo turno, salvo por motivo de falecimento ou doença grave comprovada por meios idôneos, hipóteses em que a substituição poderá ocorrer até a véspera do pleito.

§ 5º Se a substituição de candidato a cargo majoritário, prevista no § 4º, ocorrer após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se para aquele os votos a este atribuídos.

§ 6º Na hipótese de que trata o § 5º, caberá ao partido político ou coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato para esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral, inclusive nas próprias Seções Eleitorais, quando determinado ou autorizado pela autoridade eleitoral competente.

§ 7º Não será admitido o pedido de substituição de candidato quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada sexo, previstos no § 3º do art. 10.

	§ ·	8º O at	o de renúncia	a, data	ado e as	sinad	do, deverá	ser
expresso em	documen	to com	firma reconl	hecida	por tab	elião	ou por d	uas
testemunhas,	e o praz	o para	substituição	será	contado	da	publicação	da
decisão que a	homologa	r. (NR)	,					

"Art.	16		

§ 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as instâncias da Justiça Eleitoral, e publicadas as decisões a eles relativas.

......

§ 3º A não observância do prazo estabelecido no § 1º, sem que tenham sido envidados todos os esforços para cumpri-lo, como a realização de sessões extraordinárias ou a convocação de juízes suplentes, obrigará o encaminhamento de justificativa ao Conselho Nacional de Justiça, sem prejuízo da representação a que se refere o § 2º. (NR)"

§ 1º Os votos atribuídos a candidatos que concorram em eleições proporcionais com o pedido de registro deferido pela Justiça Eleitoral no dia da eleição, ainda que pendente de julgamento definitivo, serão computados para o respectivo partido ou coligação.

§ 2º Os votos referidos no § 1º serão divulgados pela Justiça Eleitoral, com a informação relativa à situação da candidatura. (NR)".

"Art.	22	 	 -
	••••	 	

§ 1º Os bancos são obrigados a:

I - acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e a cobrança de taxas, despesas de manutenção ou a outras exigências não previstas em lei ou em instruções da Justiça Eleitoral;

II - identificar, nos extratos bancários das contas
correntes a que se refere o caput, o CPF ou o CNPJ do doador.
(NR)"
"Art. 23
§ 2º Doações estimáveis em dinheiro, a candidato específico, comitê ou partido, deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28.
§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinqüenta a cem por cento da quantia doada em excesso, devendo a representação que visa à sua aplicação observar o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.
§ 4º As doações de recursos financeiros serão sempre identificadas, e somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22, por meio de:
 II – depósitos em espécie até o limite fixado no § 1º deste artigo;
III – mecanismo em sítio do candidato, partido ou coligação, na internet, permitido inclusive o uso de cartão de crédito ou de débito.
§ 4º-A Na prestação de contas das doações mencionadas no § 4º, é dispensada a apresentação de recibo, sendo sua comprovação realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF ou CNPJ do doador.
§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica às doações estimáveis em dinheiro que tenham por objeto a utilização de bens

móveis ou imóveis de propriedade do doador ou a prestação de serviços pelo

próprio	doador,	desde	que	0	valor	doado	não	ultrapasse	sessenta	mil	reais).
(NR)"											

"Art. 24	

- § 1º Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas e as associações sem fins lucrativos, cujos cooperados ou associados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, nem estejam sendo beneficiados com recursos públicos, observado o disposto no art. 81.
- § 2º O recebimento de doação de concessionário ou permissionário de serviço público na conta eleitoral de campanha somente acarretará sanções ao recebedor se o montante recebido não for transferido ao Fundo Partidário até o prazo de entrega da declaração de contas definido no art. 29, inciso III. (NR)".

"Art. 28	

- § 5º Fica dispensada a comprovação, na prestação de contas, das seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:
- a) deslocamento em automóvel de sua propriedade e remuneração de motorista particular;
- b) deslocamento em transporte rodoviário urbano e interurbano;
 - c) alimentação e hospedagem;
- d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três.
- § 6º Ficam também dispensadas de comprovação, na prestação de contas:
- a) cessão de bens móveis limitada ao valor de quatro mil reais por pessoa cedente;

b) doações estimáveis em dinheiro entre candidatos, Partidos ou Comitês Financeiros, decorrentes do uso comum de sedes, de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa. (NR)"

Art. 30.	

§ 8º A desaprovação das contas de campanha sujeitará o candidato ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor correspondente às irregularidades detectadas, não cumulada com a multa prevista no § 2º do art. 18, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da decisão.

§ 9º A Justiça Eleitoral viabilizará sistema de prestação de contas simplificada destinada exclusivamente a candidatos que não tenham realizado gastos de campanha passíveis de comprovação, não tenham constituído comitê e não tenham aberto conta bancária específica.

§ 10. A prestação de contas a que se refere o § 9º resume-se a mera declaração pessoal, feita pela internet, na qual o candidato afirma, sob as penas da lei, não ter realizado gastos de campanha passíveis de comprovação, não ter constituído comitê de campanha, nem ter aberto conta bancária específica. (NR)"

"Art. 31 Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida somente ao órgão partidário da circunscrição do pleito.

§ 1º As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo os valores correspondentes ser declarados à Justiça Eleitoral nas prestações de contas do órgão do partido na circunscrição do pleito, com a identificação dos candidatos.

§ 2º A transferência de sobras de campanha para instância do partido que não seja a da circunscrição do pleito implicará a desaprovação das contas do candidato.

§ 3º A prestação de informações à Justiça Eleitoral acerca do recebimento e aplicação dos recursos a que se refere o caput incumbe ao órgão partidário da circunscrição do pleito. (NR)"

"Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada vedada por esta Lei:

......

V - a realização de atividades típicas de pré-campanha, tais como as declarações públicas que levem ao conhecimento geral a pretensão de disputar eleições e as ações políticas que se pretende desenvolver, as manifestações de apoio a partidos e a pré-candidatos, entre outras, desde que não haja pedido explícito de votos nem menção a número de candidato, utilização de símbolos de campanha, distribuição de panfletos, arrecadação de fundos, realização de comícios ou outras ações próprias do período de campanha eleitoral;

 VI - o comparecimento de agentes públicos em cerimônias de inauguração de obras ou de projetos públicos, desde que não haja pedido de votos. (NR)"

"Art. 36-B. É livre a realização de atos de propaganda na convenção partidária.

- § 1º Nos cinco dias anteriores à sua realização, bem como no curso da convenção partidária, poderão ser utilizados cartazes, faixas, panfletos, bandeiras e carros de som volantes.
- § 2º As regras que regem a propaganda durante a convenção partidária devem ser estabelecidas pelos órgãos nacionais dos partidos.
- § 3º Durante a convenção partidária, é permitido o fornecimento gratuito de alimentação e bebidas não alcoólicas aos participantes."

"Art.	37.	 	

licença municipal e d propaganda eleitoral po ou inscrições, desde qu	2º Em bens particulares, independe de obtenção de e autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de r meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas e não excedam a 1m² (um metro quadrado) e que não o eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades
_	2º-A. A limitação de tamanho a que se refere o § 2º não partidos e aos comitês eleitorais.
cartazes, mesas para longo das vias públicas,	6º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, distribuição de material de campanha e bandeiras ao limitados a 4 m² (quatro metros quadrados), desde que cultem o bom andamento do trânsito de pessoas e
	(NR)
" <i>p</i>	urt. 39
" <i>f</i>	urt. 39
 §	6º-A. Constitui brinde tudo aquilo que não seja eto de propaganda eleitoral, e que tenha utilidade fora
 § caracterizado como obj do período de campanh §	6º-A. Constitui brinde tudo aquilo que não seja eto de propaganda eleitoral, e que tenha utilidade fora
 § caracterizado como obj do período de campanh §	6º-A. Constitui brinde tudo aquilo que não seja eto de propaganda eleitoral, e que tenha utilidade fora a. 6º-B. Não são considerados brindes CDs, DVDs e

§ 2º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, sendo vedadas, entre outras, as seguintes condutas:

 I – censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet;

 II – retenção por mais de quarenta e oito horas de carros de som e outros instrumentos de propaganda eventualmente apreendidos por propaganda eleitoral irregular;

 III – criação de embaraços à realização de comícios em locais não proibidos por lei.

§ 3º A prática das condutas previstas no § 2º enseja a apuração dos fatos em procedimento disciplinar instaurado mediante representação ao Conselho Nacional de Justiça por qualquer candidato, partido ou coligação, ou ainda pelo Ministério Público. (NR)"

"Art. 43. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, observados, para cada candidato, o espaço máximo, por edição, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tablóide, e o limite de anúncios de propaganda eleitoral, durante a campanha, nos sequintes termos:

 I - até o total de trinta anúncios, por candidato, em eleições proporcionais;

 II – até o total de noventa anúncios, por candidato, em eleições majoritárias;

 III – até dez anúncios por veículo, por candidato, em eleições presidenciais.

§ 1º-A. Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

(NF

"Art. 48-A. As emissoras do Serviço de Retransmissão de TV – RTV em Municípios situados em regiões de fronteira de desenvolvimento do País, assim definidas em ato do Ministro de Estado das Comunicações, que realizam inserção local de programação ou de publicidade, ficam obrigadas a transmitir a propaganda eleitoral gratuita de âmbito local ou regional."

"Art. 51.	 	

 V – as inserções serão feitas nos intervalos da programação normal das emissoras.

Parágrafo único. É proibida a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, a não ser que o número de inserções de que dispuser o partido exceda os intervalos disponíveis, vedada a transmissão em seqüência para o mesmo partido.(NR)"

"Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, inclusive mediante pagamento, após o dia 5 de julho do ano da eleição.

- § 1º A propaganda eleitoral na internet poderá ter abrangência nacional, estadual, distrital ou municipal, ou ainda restrita a regiões específicas, nos termos contratados pelo anunciante e o veículo.
- § 2º É permitida, a qualquer tempo, a manifestação político-eleitoral individual na internet, com ou sem pedido de voto, vedado o anonimato.

§ 3º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago. (NR)"

"Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet, quando feita em sítio de partido ou candidato, será realizada apenas por meio de provedores de conteúdos e de serviços estabelecidos no País.

"Art. 57-C. Na internet, é vedada a propaganda, ainda que gratuita, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades mencionadas nos incisos I a XI do art. 24.

§ 1º A vedação prevista no caput não se aplica aos portais de conteúdo.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de cinco mil reais a trinta mil reais, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (NR)"

"Art. 57-F Os provedores de conteúdos e de serviços multimídia que hospedem a propaganda eleitoral de candidato, partido ou de coligação somente serão responsabilizados se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial que a considere irregular, não tomarem providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Parágrafo único. A decisão judicial a que se refere o caput deve identificar, de modo preciso, o endereço eletrônico e o conteúdo cuja divulgação deva ser suspensa. (NR)"

u I	Art. 57-I
suspensão do acesso	3º No caso de provedores de conteúdo de terceiros, a a que se refere o caput será determinada apenas ac o conteúdo que deixe de cumprir as disposições desta
u L	Art. 58
Ś	3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso
de pedido de resposta	relativo à ofensa veiculada:
I	V –
) tratando ao do provadoros do contoúdos do targoiros o

a) tratando-se de provedores de conteúdos de terceiros, a resposta será providenciada pelo responsável pela ofensa no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido.

	(NR)"
	" Art. 59
deputado federal an	§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, ainéis referentes às eleições proporcionais, devendo o de teceder o de deputado estadual, quando for o caso, e, em es às eleições majoritárias.
	(NR)."
	"Art. 65
cada partido ou coli vez. (NR)".	§ 4º Não poderão ser nomeados mais de dois fiscais para gação por Seção Eleitoral, somente podendo atuar um por
	"Art. 73
municipais, ou das excedam a média d	VII – realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, blicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou respectivas entidades da administração indireta, que os gastos liquidados no primeiro semestre dos três últimos em o pleito ou do último ano imediatamente anterior à
sem remuneração, qualquer outra form	§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste, na circunscrição do pleito, ainda que transitoriamente ou por eleição, nomeação, designação, contratação ou a de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou
	(NR)"

"Art. 78-A. A representação visando à aplicação das sanções previstas nos artigos 23 e 81 deverá ser ajuizada em até cento e oitenta dias após a diplomação.

Parágrafo único. Tratando-se de eleições suplementares, o prazo referido no caput será contado a partir do início do exercício financeiro seguinte ao do pleito.".

"Art. 78-B. Imediatamente após a diplomação, devem ser reunidas e julgadas conjuntamente, as ações ou representações fundadas nos artigos 30-A, 41-A e 73, desta Lei, e no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, referentes a cada um dos eleitos."

"Art 81

711. 07.
§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinquenta a
cem por cento do valor doado em excesso.
§ 5º Aplica-se às doações de pessoas jurídicas o disposto nos parágrafos 2º, 4º, 4º-A e 6º do art. 23. (NR)"
Art 93

Parágrafo único. Em tais períodos, a Justiça Eleitoral promoverá campanhas institucionais de esclarecimento ao eleitorado sobre as regras do sistema eleitoral brasileiro e suas peculiaridades. (NR)."

Art. 5º Ficam revogados os artigos 101, 319, 320 e 321 da Lei nº 4.737, de 1965; o inciso I do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995; o inciso IX do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.